



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Protocolado em: PE-LOM - 5/2019 14/08/2019 11:15	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 15/Ago sto/2019	Comissões: CCJL 15/08/2019	APROVADO POR UNANIMIDADE NA SESSÃO DE: 10/06/2021
APROVADO POR UNANIMIDADE NA SESSÃO DE: 01/07/2021			

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Os vereadores e vereadoras que o presente subscrevem, observadas as normas regimentais, submetem à apreciação e deliberação do Plenário desta Casa o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica, que visa dar nova redação e acrescentar dispositivos ao Título II, Capítulo I e Capítulo II, da Lei Orgânica do Município.

O presente Projeto tem como objetivo principal normatizar a utilização de símbolos, slogans ou qualquer tipo de identificação para que respeite os princípios constitucionais da impessoalidade e da economicidade. Ainda, trata-se de fator de alta relevância a observação de utilização adequada dos símbolos oficiais do Município.

Neste contexto, esclarece-se que o art. 5º estabelece que os símbolos do Município são o brasão, a bandeira e o hino municipal e, com a aprovação desta proposição, vedar-se-à, no uso dos símbolos oficiais do Município, a utilização de qualquer frase, slogan ou palavra que caracterizem o período de um governo.

Além disso, estão sendo acrescentados no referido artigo, também, os §§ 2º, 3º e 4º, com o seguinte teor:

“§ 2º O brasão do Município somente poderá ser utilizado como signo de identificação em bens públicos e objetos que identifiquem a atuação estatal municipal.(AC)

§ 3º Somente poderá ser utilizada logomarca governamental nas mensagens publicitárias para fins de cancelar as políticas públicas desenvolvidas pelas secretarias, órgãos municipais do Poder Executivo, autarquias e demais unidades de governo.(AC)”

§ 4º Será permitida a utilização dos símbolos do Município em ações de apoio em eventos sociais, culturais e educacionais realizados por instituições públicas e privadas.”

Outra alteração é no § 2º do art. 7º que trará 3 (três) adequações importantes visando atender o objeto desta proposição, quais sejam:

- a) a inclusão do trecho “identificar gestão ou períodos administrativos determinados”;
- b) a inclusão do termo “frases” nos tipos de vedação de utilização;
- c) a adequação do texto, alterando o termo publicação para publicidade, respeitando o estipulado na Constituição Federal e Estadual



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Dessa forma, a nova redação será: “A **publicidade** dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos, **frases** ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, servidores públicos, **gestão ou períodos administrativos determinados**. (NR)”

Certamente a utilização de slogan institucional pela administração pública, embora não seja taxativamente proibida, fere diretamente os princípios da economicidade e da impessoalidade.

Tal prática é comum no Brasil e é utilizada para identificar a “gestão” que está atuando em determinado período. Muito embora seja um procedimento legalizado, verifica-se que, no caso de alteração na gestão, ela contribui para o desperdício de dinheiro público, uma vez que os materiais impressos podem ser descartados para que haja a substituição por outros, com o novo slogan institucional, ferindo, então o princípio da economicidade.

A cada dia que passa, verifica-se a importância de que os agentes do poder público direcionem seu olhar e preocupem-se com a efetividade das ações que impactem na ordem econômica. Dessa forma, urge que se tenham atitudes concretas no sentido de conduzir a utilização do dinheiro público de modo a atender às demandas prioritárias da população em geral, sejam elas em áreas como a saúde, educação, transporte público, como também, turismo, mobilidade urbana, entre outras.

Com tais alterações teremos ações concretas para que se evite e coíba o descarte de materiais que poderiam ser utilizados, independente de quem é o gestor responsável pela administração do Município, fazendo com que o poder público economize e possa investir esses valores em outras esferas.

Outro ponto importante consta no final do referido dispositivo, o qual contém as expressões **autoridades** ou **servidores públicos** e limita a abrangência do regramento determinado que a publicidade dos atos não pode promover autoridades e servidores.

Ocorre que, com a utilização do “slogan institucional”, a promoção individual pode ocorrer de forma indireta, uma vez que tal forma é direcionada a uma gestão específica, representada por um governante.

Dessa forma, visando atender o princípio da impessoalidade de forma mais concreta, a inclusão e determinação de proibição de promoção de gestão ou períodos administrativos determinados também se faz necessária.

Por último, verifica-se a discrepância quando na Constituição Federal e Estadual usa-se o termo PUBLICIDADE e na Lei Orgânica Municipal PUBLICAÇÃO. Nesta toada é imprescindível o esclarecimento da diferença entre estas, uma vez que publicidade e publicação não se confundem.

Enquanto a publicidade é um dos **princípios** da administração pública, o qual abrange toda a atuação estatal e impõe a **ampla divulgação dos atos administrativos praticados**, a publicação constitui uma das formas de viabilização desta divulgação, efetivada quando o ato administrativo é publicado no órgão oficial.

Desta forma, vê-se importante a adequação da redação do artigo 7º da LOM para que se alinhe com o que determinam as Constituições Federal e Estadual e para que o regramento contemple todos os meios e tipos de publicidade utilizada pela administração pública.

Estas iniciativas visam contribuir para o aperfeiçoamento da atividade fiscalizadora desta Casa e, em especial, na defesa de uma administração pública transparente e eficiente, que seja norteada pelos princípios elencados na Constituição Federal, em especial a moralidade, eficiência, impessoalidade e legalidade, contamos com o apoio dos Nobres Pares, para que no momento oportuno aprovelem o presente Projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Caxias do Sul, 12 de agosto de 2019; 144º da Colonização e 129º da Emancipação Política.

PAULO FERNANDO PERICO (Autor)

Vereador - MDB

ADILÓ DIDOMENICO (Autor)

Vereador - PTB

ALCEU JOÃO THOMÉ (Autor)

Vereador - PTB

ARLINDO BANDEIRA (Autor)

Vereador - PP

CLAIR DE LIMA GIRARDI (Autor)

Vereador - PSD

DENISE PESSÔA (Autora)

Vereadora - PT

EDSON DA ROSA (Autor)

Vereador - MDB

ELISANDRO FIUZA GONÇALVES (Autor)

Vereador - PRB

FELIPE GREMELMAIER (Autor)

Vereador - MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

GLADIS FRANCESCHETTO FRIZZO
(Autora)

Vereadora - MDB

PAULA IORIS (Autora)

Vereadora - PSDB

RAFAEL BUENO (Autor)

Vereador - PDT

RENATO OLIVEIRA (Autor)

Vereador - PCdoB

RICARDO DANELUZ NETO (Autor)

Vereador - PDT

RODRIGO BELTRÃO (Autor)

Vereador - PT

TATIANE FRIZZO (Autora)

Vereadora - SD

VELOCINO JOÃO UEZ (Autor)

Vereador - PDT



PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 5/2019

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº, DE, DE DE

Dá nova redação e acresce dispositivos ao Título II, Capítulo I e Capítulo II, da Lei Orgânica do Município.

Art. 1º Dá nova redação e acresce parágrafos ao art. 5º, renumerando o parágrafo único para § 1º, da Lei Orgânica do Município de Caxias do Sul, com a seguinte redação:

“Art. 5º Os símbolos do Município são o brasão, a bandeira e o hino municipal, vedado no uso destes qualquer frase, slogan ou palavra que caracterizem o período de um governo.(NR)

...

§ 2º O brasão do Município somente poderá ser utilizado como signo de identificação em bens públicos e objetos que identifiquem a atuação estatal municipal.(AC)

§ 3º As secretarias e órgãos municipais do Poder Executivo, autarquias e demais unidades de governo poderão criar marcas especificamente para utilização em campanhas publicitárias, para fins de cancelar as políticas públicas desenvolvidas por estas.(AC)”

§ 4º Será permitida a utilização dos símbolos do Município em ações de apoio em eventos sociais, culturais e educacionais realizados por instituições públicas e privadas.(AC)”

Art. 2º O § 2º do art. 7º da Lei Orgânica do Município passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º ...

...

§ 2º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos, frases ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, servidores públicos, gestão ou períodos administrativos determinados. (NR)”

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Presidente

1º Vice-Presidente

2º Vice-Presidente

1º Secretário

2º Secretário